



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 10/04/12

ITEM Nº 59

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

59 TC-002688/026/10

Prefeitura Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Ismael de Freitas Calori.

Advogado(s): Silvio Luís Ferrari Padovan.

Acompanha(m): TC-002688/126/10 e Expediente(s):
TC-035671/026/10 e TC-035672/026/10.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Mariápolis, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (fls.10/81), apresentou o Responsável, Sr. Ismael de Freitas Calori, após notificação (fl.88), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000448/018/11 - fls.103/143):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior a 10%.

Defesa - Sustenta que o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 não impõe parâmetro para a abertura de créditos suplementares.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- Os percentuais de Programas e de Ações que atingiram as metas estabelecidas na LOA foram de 34% e de 74%, respectivamente.

Defesa - De acordo com o interessado, nem sempre é possível atingir a integralidade dos programas e das ações propostas em vista da incidência de variáveis



que interferem involuntariamente no seu efetivo cumprimento.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA:

- Falta de atualização do valor da dívida ativa.

Defesa - Informa que a atualização dos valores é efetuada na oportunidade do pagamento espontâneo realizado pelo contribuinte ou nos autos da respectiva ação de execução fiscal.

- Divergência de valores entre o valor declarado pelo Setor de Dívida Ativa e o efetivamente contabilizado.

Defesa - Noticia a adoção de medida para corrigir o defeito apontado.

- Falta de provisionamento para perdas da dívida ativa no Balanço Patrimonial, contrariando a Portaria nº 564/04.

Defesa - Argumenta que a mencionada Portaria foi revogada.

B.1.8 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

B.1.8.1 - Renúncia de Receitas

- Ausência de cobrança do ISS sobre a atividade dos cartórios.

Defesa - Comunica a adoção de medidas visando a modificação da legislação tributária para viabilizar a cobrança reclamada.

B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro:

- Divergência no Total das Despesas Extra-Orçamentárias entre os Dados de Balanço informados pela Origem e o Balancete armazenado no sistema Audesp.

Defesa - Argumenta que a divergência decorreu de falha no sistema de lançamento dos restos a pagar não processados em exercícios anteriores.



B.1.9.3 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial:

- Divergência no Total do Passivo Financeiro entre os Dados de Balanço Informados pela Origem e o Balancete armazenado no sistema Audesp.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

- Falta de contabilização da atualização monetária dos precatórios.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.2.1.3 Meta de Resultado Primário.

- Não houve compatibilidade entre a meta de Resultado Primário prevista na LDO e aquela obtida com dados atualizados da previsão de Receita e Despesa fixada na LOA.

Defesa - Segundo o interessado, a previsão das metas na oportunidade da confecção das peças de planejamento acarreta eventuais divergências entre o previsto e o realizado.

- Resultado Primário obtido com dados da receita arrecadada e da despesa realizada inferior àqueles previstos.

Defesa - Ressalta o resultado primário positivo obtido pela administração municipal.

B.3.1 - ENSINO:

- Divergências com os demonstrativos emitidos pelo Sistema Audesp, resultantes de falhas na contabilização de despesas quanto à indicação do código de aplicação e fontes de recursos.

Defesa - Anuncia a adoção de medidas visando a correção da falha apontada.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS:

- Gastos com pessoal em desvio de função, cujas folhas de pagamento foram computadas junto às despesas do Ensino, desempenhando suas funções em outros setores da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Enfatiza a suficiente aplicação de recursos no setor educacional.

- **Despesas com energia elétrica de prédio que abriga o Projeto Social Raio de Sol, consideradas na aplicação do Ensino.**

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

- **Gastos com manutenção do veículo micro-ônibus BFY-1319 que atendeu a Secretaria Municipal da Saúde, alocados no Ensino Fundamental.**

Defesa - Evidencia a destinação de 28,21% dos recursos de impostos na educação.

B.3.1.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL:

- **O representante dos diretores das escolas básicas públicas no conselho do FUNDEB é cunhado do encarregado de contabilidade da Prefeitura Municipal.**

Defesa - De acordo com o responsável, em cidades que contam com pequeno número de habitantes tornam-se inevitáveis as relações de parentesco observadas.

- **Ocupação de imóvel anexo ao prédio da escola municipal de ensino fundamental "Nelson Magnani" por Vereador em troca da sua fiscalização noturna, desprovida de termo administrativo de autorização de uso.**

Defesa - Entende deva a falhas ser relevada.

- **Existência de problemas estruturais na escola municipal de ensino infantil Pequeno Polegar (falta de acessibilidade, infiltrações, piso irregular, não aproveitamento da área disponível para melhorias, utilização de espaço pela Biblioteca Municipal e alto índice de calor), embora nas peças de planejamento constassem recursos para obras de reforma e de ampliação de creches e pré-escolas que foram realocados em outras ações.**

Defesa - Requer seja o defeito relevado.



B.3.2 - SAÚDE:

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- **Movimentações de recursos da saúde realizadas pelo Chefe do Executivo e pelo responsável pela tesouraria.**

Defesa - Entende que a falha formal não trouxe prejuízos ao erário.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

B.4.1.1 - Regime Ordinário

- **Falta de contabilização e de pagamento da atualização monetária dos precatórios quitados em 2010.**

Defesa - Considera indevida a incidência de correção monetária sobre o valor dos precatórios pagos no exercício financeiro em que estão previstos para pagamento. Comunica a adoção de medidas para a aplicação da atualização monetária conforme orientação deste Tribunal.

- **Ausência de liquidação do valor equivalente ao mapa orçamentário apresentado no exercício anterior.**

Defesa - Afirma ter liquidado quantia superior (R\$ 110.572,14) à somatória do valor constante do mapa orçamentário de 2010, apresentado pelo Tribunal de Justiça (R\$ 77.653,57) e dos requisitórios de baixa monta do período (R\$ 1.763,52). Comunica, ainda, a liquidação de parte (R\$ 31.155,05) do valor do precatório trabalhista (R\$ 44.353,68) que não constava do mapa enviado pelo Tribunal de Justiça.

B.4.2 - MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO:

- **O Balanço Patrimonial não evidencia, corretamente, as pendências relativas à Dívida de Precatórios.**

Defesa - Entende tratar-se de falha formal.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- **Revisão geral anual concedida aos Agentes**



Políticos em 2008 em percentual acima da inflação do período anterior.

Defesa - Sustenta que a totalidade das alterações dos subsídios dos Agentes Políticos observou os índices estabelecidos nas leis aprovadas pelo Legislativo local.

- Fixação dos subsídios dos Secretários Municipais por meio de Lei de iniciativa do Executivo, contrariando o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Defesa - Não houve.

B.5.3.1 - FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA:

- Serviços de limpeza e de manutenção de ruas e avenidas do município sem especificar o quantitativo da área para qual o serviço foi prestado. Atividade econômica da empresa prestadora do serviço divergente dos serviços contratados pelo órgão.

Defesa - De acordo com os apontamentos do interessado, a contratação direta dos serviços de limpeza e de manutenção de ruas e avenidas pelo valor de R\$ 8.300,00 não trouxe prejuízos ao erário.

- Falta de discriminação do veículo abastecido ou para o qual foi prestado o serviço de manutenção.

Defesa - De acordo com o interessado, tanto o reduzido número de veículos e máquinas que compõem a frota municipal como a imprevisibilidade da ocorrência de defeitos demandaram imediata reparação dos bens sob pena de se paralisar os serviços essenciais disponibilizados à população.

B.5.3.2 - DESPESAS COM ADIANTAMENTOS A AGENTE POLÍTICO:

- Concessão de adiantamentos para viagem do Prefeito Municipal, contrariando o disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - Invoca conceito amplo de servidor público que também abrange os agentes políticos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentar a obediência ao mencionado dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64.

- As prestações de contas não comprovam as finalidades públicas das viagens nem os interesses a serem tratados ou a necessidade de sua realização.

Defesa - Afirma que os recursos foram aplicados de acordo com a legislação municipal sobre o tema.

- As Notas Fiscais de refeições não indicam os beneficiários e a quantidade de produtos adquiridos.

Defesa - Não houve.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

TESOURARIA:

- Disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados.

Defesa - Informa que a conta indicada pela fiscalização destina-se, especificamente, ao recebimento de tributos.

ALMOXARIFADO:

- Almoxarifado Geral:

- Ausência de sistema de controle de abastecimento, de quilometragem e de peças para os veículos da frota.

Defesa - Noticia a adoção de providências para regularizar o defeito anotado.

- Itens que compõem a merenda escolar recebidos no almoxarifado central e distribuídos nas escolas e creche sem que o responsável pelo seu recebimento realizasse a devida conferência com a Nota Fiscal emitida pelo vendedor.

Defesa - Noticia a adoção de providências para regularizar o defeito anotado.

- Escolas e creche não apresentaram ficha de controle de estoque para os alimentos destinados à merenda escolar.

Defesa - Noticia a adoção de providências para regularizar o defeito anotado.



- **Almoxarifado da Saúde:**
- **Controle de entrada e saída de medicamentos realizado manualmente.**

Defesa - Comunica a adoção de medidas para afastar a falha observada.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- **Falha comum aos processos examinados:**
- **Falta de autuação dos processos licitatórios e contratos.**

Defesa - Além de sustentar que a falta de formalização de alguns processos licitatórios não prejudicou a lisura dos certames, noticia a correção do desacerto observado.

- **Convite nº 01/2010:**
- **Ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre o processo licitatório.**

Defesa - Argumenta que a incorreção não trouxe prejuízo à execução contratual.

C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- **Ausência de publicação em imprensa oficial do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação e descumprimento do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Defesa - Entende excesso de rigorismo invalidar o contrato pela falta de ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade superior e da ausência de publicidade em diário oficial do município, tendo em conta a sua divulgação no quadro de avisos da Prefeitura.

- **Realização de compras diretas desprovidas de pesquisa de preços entre os fornecedores da Prefeitura.**

Defesa - Postula a desconsideração do apontamento em vista das medidas anunciadas para a correção do desacerto.



C.1.2.1 - FALTA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

- **Contratações diretas para aquisição de medicamentos.**

Defesa - Informa tratar-se de aquisições esporádicas oriundas da demanda imediata para a recuperação de pacientes necessitados.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

- **Ausência de publicação do extrato dos contratos derivados de Convites.**

Defesa - Considera o átrio municipal como meio oficial de divulgação de todos os atos de interesse local.

- **Os Contratos n°s 02/2010 e 11/2010 apresentam divergências quanto ao prazo de execução em relação ao cronograma físico-financeiro da obra.**

Defesa - Alega que o cronograma físico-financeiro serve de parâmetro para a administração do tempo de execução e dos dispêndios relacionados à determinada obra, havendo, contudo, diversos fatores que contribuem para a falta de cumprimento do prazo pré-estabelecido.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- **Contrato referente aos Convites n°s 01/2010 e 06/2010: - Execução de obra divergente do cronograma físico-financeiro.**

Defesa - Reitera justificativas expostas no item anterior.

- **Falta de elaboração do diário da obra, impedindo a comprovação das justificativas apresentadas pelo atraso na execução contratual.**

Defesa - Noticia a integral execução contratual, apesar dos atrasos noticiados.

C.3 - CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO:

- **Ausência das sanções previstas nos ajustes pactuados em face do atraso na execução da obra.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Segundo o interessado, a ausência de dolo do contratado afastou a hipótese da aplicação das penalidades legais.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Inexistência de página eletrônica do município.

Defesa - Após afirmar que a inexistência da página eletrônica do município não inviabilizou a adequada divulgação dos atos oficiais do Executivo, assume o compromisso de se implantar tal instrumento de publicidade e de transparência com a maior brevidade possível.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Extinção de cargos públicos de provimento efetivo.

Defesa - Noticia a realização de estudos para a adequação da legislação municipal ao disposto no § 3º, do artigo 41 da Constituição Federal.

- Existência de servidora ocupante de emprego efetivo, designada para outro cargo efetivo, diverso daquele para o qual fora concursada.

Defesa - Entende não se tratar de desvio de função uma vez que a mencionada servidora exerce suas funções no serviço de alistamento militar, à vista de seus conhecimentos em informática, e para não interromper atividade essencial aos jovens daquela localidade.

- Cargos em comissão que não possuem as características de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Comunica a realização de estudos visando o atendimento à norma constitucional.

E.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- TC-35672/026/10 e TC- 35671/026/10: Desvio de função da servidora Viviam Juliane de Césare, ocupante do emprego público de secretária de escola, trabalhando junto à Secretaria de Assistência e Promoção Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Além de destacar o reduzido número de servidores municipais e a prestação de relevantes serviços pela mencionada funcionária, sustenta que o seu aproveitamento junto à Secretaria de Assistência e Promoção Social evitou a contratação de novo funcionário para o exercício das mesmas tarefas e possibilitou a continuidade dos trabalhos disponibilizados à população.

- Composição intempestiva do Conselho Municipal de Assistência Social ocorreu de forma intempestiva.

Defesa - Entende que a falha não trouxe prejuízos à Administração.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Cumprimento parcial das Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Noticia a adoção de providências para a correção dos desacertos anotados.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,21%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,23%
DESPESAS COM PESSOAL	47,35%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,59%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,20%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002296/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001825/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000290/026/09)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002688-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,21%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,23%
DESPESAS COM PESSOAL	47,35%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,59%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,20%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 1.072/04, devendo a Administração Municipal indicar nas respectivas leis que disciplinam as revisões gerais anuais o índice e o período considerados para a recomposição das respectivas perdas inflacionárias.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (5,4% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		350.966,49
Despesas com inativos		-
Subtotal		350.966,49
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	6.503.905,60
Percentual resultante		5,40%

O Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE em conformidade com a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal nº 10.336/01, e dos Royalties segundo prescrições dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. Destaque-se que o município não auferiu receitas decorrentes de multas de trânsito no período em apreço.

Demais, a instrução processual indica a liquidação de quantia superior (R\$ 110.572,14) à somatória do valor constante do mapa orçamentário de 2010, apresentado pelo Tribunal de Justiça (R\$ 77.653,57) e dos requisitórios de baixa monta do período (R\$ 1.763,52). Muito embora desobrigado do pagamento no período em apreço, o Executivo efetuou quitação parcial (R\$ 31.155,05) de quantia relativa ao precatório trabalhista que não constava no mapa orçamentário do período examinado (R\$ 44.353,68).

Além do superávit orçamentário de 0,20% (R\$ 429.820,43) e dos resultados financeiro (R\$ 771.499,45) e patrimonial (R\$ 855.566,84) positivos, observou-se diminuição do estoque das dívidas ativa (10,44%) e de curto prazo (0,08%) em relação ao período anterior. Como visto, a redução de 93,69% da dívida consolidada líquida, quando comparada àquela observada em 2009, deveu-se ao pagamento de parcelas relativas às contribuições previdenciárias e aos restos a pagar de exercícios anteriores.

Após as adequadas glosas efetuadas pela fiscalização, verificou-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **28,21%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **65,23%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Houve, ainda, a utilização da totalidade (**100%**) do montante advindo do FUNDEB, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **17,59%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade infantil e da população com idade entre 15 e 34 anos acima da média da Região e do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:	
	Município	Governo Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	24,39	17,61 17,27
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	48,78	20,70 19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	157,73	119,24 131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3448,28	3550,00 3735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	7,32	8,87 9,74

As despesas com pessoal atingiram **47,35%** da Receita Corrente Líquida, abaixo,

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens avaliação dos programas governamentais, falta de provisionamento das perdas da dívida ativa no Balanço Patrimonial, metas de resultado primário, documentação de despesa, tesouraria, aquisição direta de medicamentos, contratos n°s 02/10 e 11/10, execução contratual e convênio CDHU.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Mariápolis, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Adamantina para que a Administração Municipal restrinja a autorização para a abertura de créditos suplementares a patamar compatível com o índice de inflação do período, atualize o valor da dívida ativa, corrija as divergências apontadas no item fidedignidade dos dados contábeis (Balanços Financeiro e Patrimonial), passe a efetuar a atualização monetária do montante de precatórios, reveja a situação funcional do representante dos diretores das escolas públicas no Conselho do Fundeb e da servidora que presta serviços junto à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Pessoal, observe as exigências legais para a ocupação de imóvel anexo à escola Nelson Magnani, promova a adequação estrutural da escola infantil Pequeno Príncipe, atente para o previsto no artigo 32, § 2º c.c artigo 9º da Lei Federal nº 8080/90, lance corretamente o valor da dívida de precatórios no Balanço Patrimonial, observe os artigo 29, V, da CF, artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, discrimine a finalidade das despesas nas prestações de contas de adiantamentos, passe a apresentar pareceres jurídicos em processos de licitação, efetue



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pesquisas de preços para as aquisições diretas de bens e serviços, publique os extratos de contratos em jornal de circulação municipal e atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens divergência de valores da dívida ativa, cobrança de ISS sobre as atividades cartoriais, diferenças apuradas nos dados contábeis relativos ao ensino, almoxarifado, falta de autuação dos processos licitatórios implantação da página eletrônica do município e extinção dos cargos de provimento efetivo .

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF